



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 331/2013**

**REF. F.A. Nº 0113-004.105-3**

**RECLAMANTE: ANTONIA ALVES DOS REIS BATISTA**

**RECLAMADO: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (SABEMI)**

**PARECER**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (SABEMI).

O Consumidor, no dia 07/05/13, principiou reclamação, através da ficha de atendimento supra (fls. 03), informando que, há vários anos, firmou empréstimo junto ao fornecedor SABEMI, sendo que fora realizada uma venda casada, no que tange à obrigatoriedade na adesão do contrato de Seguro - SABEMI SEGURO - e de Previdência - SABEMI PREVIDÊNCIA. Afirmou que, mesmo após a quitação do empréstimo, os descontos questionados persistem. Alegou que procurou a empresa, a fim de realizar o cancelamento dos serviços anexos, todavia não logrou êxito. Posto isso, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, solicitou, na reclamação inicial, as cópias dos contratos de empréstimo, de seguro e de previdência, bem como o cancelamento destes dois últimos, porquanto indevidos, além de sua restituição em dobro.

Na audiência conciliatória designada para o dia 29/05/13 (fls. 47/48), o autor ratificou os termos da exordial. Por sua vez, o fornecedor SABEMI anexou carta de preposição, substabelecimento, procuração, atos constitutivos, defesa escrita, cópia dos seguros e previdência, cópia do contrato de abertura de crédito, e aduziu ser necessária a especificação dos contratos sobre os quais o consumidor pretende maiores esclarecimentos, razão pela qual



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

solicitou a dilação do prazo. Em réplica, o demandante não concordou com a postura do requerido, tendo em vista que, na peça inaugural, pleiteou o cancelamento de todos os seguros e previdências eventualmente existentes. Acrescentou, ainda, o interesse em ser cientificado sobre o valor total despendido, atinente à assistência financeira.

Remarcou-se novo encontro para o dia 20/06/13 (fls. 57). Neste, a SABEMI assim se manifestou:

Salientou que, nos termos do art. 15 da Circular SUSEP nº 320/2006, não é possível o cancelamento dos planos de previdência e seguro de vida, posto ainda existentes contratos de assistência financeira pendentes. Por este motivo, não é possível acatar a solicitação de cancelamento dos descontos. Ressaltou que a SABEMI, na qualidade de seguradora, somente esta autorizada a realizar intermediação/concessão de empréstimo em favor de seu participante e associado, ou seja, para que um cliente possa gozar deste benefício e contratar uma assistência financeira (empréstimo) é necessário que ele esteja nesta condição, havendo previsão na Circular da SUSEP nº 320/2006, que é o órgão que regulamenta as seguradoras e entidades de previdência.

Diante da impossibilidade de composição amigável, o postulante foi orientado a procurar o Poder Judiciário. Assim, sua arguição foi classificada como Fundamentada Não Atendida.

Ante o indício de perpetração infrativa às relações de consumo instaurou-se o Processo Administrativo nº 331/2013 (fls. 58/59), com o fito de analisar configuração de possível “venda casada” e/ou procedimento irregular na prestação da “assistência financeira”.

*Apesar de devidamente notificado em audiência, o requerido não apresentou defesa (fls. 61).*

Após, vieram os autos conclusos para análise.

## **2. DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescentados)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.<sup>1</sup>

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.*<sup>2</sup> (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

### **3. DA VENDA CASADA (Art. 39, I, CDC) E DA “ASSISTÊNCIA FINANCEIRA”**

A Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – elencou, em seu artigo 39, um rol exemplificativo de condutas abusivas, dentre as quais se encontra a vedação ao

---

1

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos

De fácil compreensão, procurou a lei resguardar o interesse do consumidor em adquirir, ou não, determinado serviço ou produto, protegendo o direito à liberdade de contratar.

Não se desconhece que a jurisprudência e a doutrina já assentaram que a prática de venda casada não pode ser tolerada, "mesmo se há uma benesse para o consumidor incluída nesta prática abusiva, pois apenas os limites quantitativos é que podem ser valorados como justificados ou com justa causa"<sup>3</sup>.

Cite-se por oportuna, lição de RIZZATO NUNES:

(...) É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado 'pacote' de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo 'compre este e ganhe aquele'. O que não pode o fornecedor fazer *é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos 'pacotes' de viagem*. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal<sup>4</sup>. (grifamos)

É dizer, a venda casada constante do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do consumidor, perfaz-se quando o fornecedor obriga o consumidor, na compra de um produto, a levar outro que não deseje, apenas para ter direito ao primeiro, seu verdadeiro intento, circunstância que violaria sua liberdade de escolha, direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.078/90.

Veja-se, ainda, a doutrina, no que tange ao condicionamento da contratação "casada", vedada no ordenamento pátrio:

(...) Ainda sobre a proibição da venda casada, diga-se que o fornecedor pode até oferecer promoções, vantagens ou benefícios ao cliente que se propõe a adquirir mais de um produto ou serviço, ainda que, inicialmente, não tenha

---

<sup>3</sup> Cláudia Lima Marques, in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Revista dos Tribunais, 3ª Edição, artigo 39 do CDC, pág. 763

<sup>4</sup> Rizzato Nunes, in *Curso de Direito do Consumidor*, Editora Saraiva, 3ª Edição, pág. 541.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

havido qualquer interesse do consumidor manifestado nesse sentido. *Todavia, nunca se pode chegar ao ponto de condicionar um fornecimento a outro.* Assim, o gerente da agência bancária pode até oferecer tarifas mais baixas ao consumidor que pretende abrir a conta corrente caso, por exemplo, seja concomitantemente contratada a aquisição do cartão de crédito. A diferença na tarifação, entretanto, não poderá ser acentuada a ponto de, na prática, forçar o correntista a contratar também o outro produto oferecido, devendo situar-se em padrões relativamente módicos. Em qualquer caso, nunca se poderá dizer ao consumidor que a conta corrente somente será aberta se a emissão do cartão de crédito for igualmente contratada".<sup>5</sup> (grifou-se)

Ademais, é importante para o deslinde da questão avaliar, a fim de se averiguar em que medida houve diminuição do direito de escolha conferido ao consumidor, se havia a possibilidade de o consumidor realizar a suposta “assistência financeira”, sem necessariamente adquirir os seguros combatidos.

No caso em apreço, a venda casada é patente, tendo em vista a vinculação entre concessão do crédito e a aquisição dos seguros. Esta argumentação é reforçada, a partir da leitura da manifestação da empresa, que se recusou expressamente a cancelar os serviços acessórios, até a completa quitação da “assistência financeira”, com fulcro em duvidosa Circular nº 320/2006 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguros.

Neste ponto, é imprescindível diferenciar o *instituto da assistência financeira* da concessão do *famigerado empréstimo financeiro*. É consabido que o mútuo feneratício ocorre quanto há entrega de dinheiro, a ser devolvido em período certo de tempo acrescidos dos juros contratuais pactuados.

No Brasil, para o regular desenvolvimento deste ofício, *cujo primordial objetivo é o lucro a partir do capital*, é condição revestir-se como instituição financeira e possuir autorização do Banco Central do Brasil, nos termos da legislação vigente.

Por outro lado, a assistência financeira se assemelha bastante ao conhecido empréstimo, todavia com este não se confunde, na medida em que prescinde para sua concessão

---

<sup>5</sup> Afrânio Carlos Moreira Thomaz, in *Lições de Direito do Consumidor*, Editora Lumen Juris, 2009, pág. 323.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

de prévia outorga do BACEN, sendo de aplicabilidade restrita, pela necessidade de utilização de ***recursos próprios e desvinculação de qualquer intuito lucrativo.***

Outrossim, cabe transcrever trecho da resposta da citada autarquia (anexo), em face do ofício enviado pelo Excelentíssimo Coordenador Geral do PROCON-PI, que buscou esclarecimentos sobre objeto idêntico ao analisado neste processo:

Esclarecemos que sociedades civis sem fins lucrativos, com quadro social restrito, *que pratiquem operações de empréstimo ou financiamento exclusivamente a seus associados, não podem ser consideradas instituições financeiras* e não estão sujeitas aos dispositivos da Lei nº 4.595/64. ***Tampouco existem vedações legais a prestação de assistência financeira a seus membros, desde que feita com recursos próprios e sem finalidade lucrativa.*** Como tais entidades não são consideradas instituições financeiras, encontram-se fora dos limites da esfera de competência deste Banco Central (Lei nº 4.595/64, artigo 10, VIII). (grifos implementados)

Portanto, utilizando-se denominada distinção, depreende-se que o art. 15, da Circular SUSEP nº 320/2006, o qual vedou o cancelamento de plano de previdência complementar ou seguro de pessoas (não obstante sua possível ilegalidade por ser antagônico ao art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90), aplica-se única e exclusivamente ***às assistências financeiras propriamente ditas***, logo não abrangendo as situações em que há intuito lucrativo, como ocorre neste processo.

Vejamos o que dispõe o sobredito ato regulamentar:

Art. 15 – O plano de previdência complementar ou seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem quitadas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular do plano.

Ora, é indubitável que o reclamado SABEMI, com a confecção de contrato de abertura de crédito (fls. 13), objetivou ser remunerado como se fosse instituição financeira, porquanto entregou ao consumidor a quantia de R\$ 1.767,73 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais, e setenta e três centavos), a ser paga em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 72,67 (setenta e dois reais, e sessenta e sete centavos), resultando no montante de R\$ 4.423,80 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais, e oitenta centavos), correspondendo a uma majoração (leia-se: lucro) de aproximadamente R\$ 2.656,07 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, e sete centavos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

Ademais, constata-se, ainda, infração ao art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, visto que a empresa reclamada realiza empréstimo, com finalidade lucrativa, sem ser instituição financeira, tampouco deter autorização do Órgão competente..

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Sem muito esforço, porquanto claro e expresso, e considerando que SABEMI não é instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, conclui-se grave infração ao dispositivo legal supracitado, uma vez que houve a intenção de lucro na concessão da suposta “assistência financeira”.

#### **4. DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DA PRÁTICA DE USURA**

Por outro viés, infere-se ainda, sem prejuízo de outras tipificações inteligíveis, crime contra o sistema financeiro nacional, conforme art. 1º, parágrafo único, inciso I c/c art. 16 da Lei nº 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - **a pessoa jurídica que capte** ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, **ou recursos de terceiros;**

Art. 16. **Fazer operar, sem a devida autorização,** ou com autorização obtida mediante declaração falsa, **instituição financeira,** inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

Ora, a lei da reforma bancária – Lei nº 4.595/64 – determinou, em seu art. 18, que somente poderiam funcionar no país as instituições financeiras que fossem autorizadas pelo Banco Central ou por decreto do Presidente da República.

No caso vertente, tem-se que a SABEMI está a funcionar como instituição financeira, razão pela qual comete crime contra o sistema financeiro nacional, cuja ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DIFERENCIAÇÃO DA USURA. COMPETÊNCIA.** ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DOLO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. **ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.492/86. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE TERCEIROS E INTERMEDIÇÃO NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS MEDIANTE COBRANÇA DE TAXAS DE JUROS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL.** AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA.

1. Embora a usura permaneça dentro do sistema jurídico brasileiro, possui ela característico traço de pessoalidade: é emprestado dinheiro de pessoa determinada a outrem de seu conhecimento e escolha, com taxas muito acima das legais. Quando se tem a concessão de empréstimos a pessoas várias, perde-se o mencionado caráter de pessoalidade e passa-se à condição de empréstimos populares, generalizados, como instituição financeira de fato, daí se aplicando a específica Lei nº 7.492/86 - há captação e manipulação de dinheiro popular, de competência da jurisdição federal. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia, ou seja, a captação de recursos de terceiros para aplicações financeiras e a intermediação para a concessão de empréstimos com incertas taxas de juros, **em clara captação não autorizada de dinheiro popular, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.492/86, e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, impõem-se a condenação dos acusados no tocante ao referido delito.** (...) (TRF – 4º Região / Apelação Criminal nº 2005.04.01.009764-6 – RS / Rel. Néfi Cordeiro / Julg. 02-05-06)

Por amor ao debate e sem muitas digressões, constata-se ainda a prática de crime de usura, o qual corresponde à cobrança de juros excessivos, acima do índice legal.

Vejamos o que dispõem o art. 4, da Lei nº 1.521/51:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito.

**5. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE SE IMPEDIR VIOLAÇÕES FUTURAS**

Quanto ao valor a ser arbitrado, a título de multa, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos por parte da empresa demandada. É imperioso que se dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e se estimular o comportamento infringente.

Vale destacar que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo.

Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesando, possa-o conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida.

**6. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão ao art. 39, incisos I, V e VIII, da Lei Federal nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado ***SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (SABEMI)***.

Sugiro, ainda, pelo encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Federal.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina-PI, 21 de agosto de 2013.

**ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR**  
**Técnico Ministerial**  
**PROCON/MP-PI**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 331/2013**

**REF. F.A. Nº 0113-004.105-3**

**RECLAMANTE: ANTONIA ALVES DOS REIS BATISTA**

**RECLAMADO: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (SABEMI)**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 39, incisos I, V e VIII do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (SABEMI)**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 9.500,00 (nove mil, e quinhentos reais)** ao fornecedor **SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (SABEMI)**.

Considerando a inexistência de circunstância atenuante contida no art. 25, do Decreto 2.181/97. Considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias agravantes contidas no art. 26, incisos I e IV, do Decreto 2.181/97, por ser reincidente o infrator, e por ter o mesmo, tendo conhecimento do ato lesivo, deixado de tomar as providencias para evitar ou mitigar suas consequências. Aumento o quantum em ½ (um meio) para cada agravante, convertendo-se a obrigação no importe de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**Pelo exposto, em face do fornecedor *SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (SABEMI)* torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).**

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

**Posto isso, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator *SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (SABEMI)*, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvido, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

- O encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Federal, a fim de serem tomadas as medidas pertinentes.

Teresina-PI, 22 de agosto de 2013.

**Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP-PI**